



REGULAMENTO DO HORIZONTE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

*Aprovado conforme Instrumento Particular de Deliberação
Conjunta dos Prestadores de Serviço Essenciais do Fundo
em 14 de abril de 2025, com vigência a partir do dia 15 de abril de 2025.*



SUMÁRIO

Capítulo I – Das características do Fundo	3
Capítulo II – Dos prestadores de serviços e suas responsabilidades.....	3
Capítulo III – Encargos do Fundo	9
Capítulo IV – Assembleia Geral de Cotistas	10
Capítulo V – Disposições Gerais	13



CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

1.1. O HORIZONTE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento ("Regulamento"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2023 ("Resolução CVM 175"), contando com as seguintes características.

1.2. Prazo de duração: Indeterminado

1.3. Exercício Social: O exercício social do **FUNDO** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro, devendo o **FUNDO** e suas classes de cotas ("Classes de Cotas") ser auditados ao final desse prazo, com a disponibilização das respectivas demonstrações financeiras auditadas à CVM, e a sua aprovação pelos cotistas em assembleia geral, nos termos da legislação vigente.

1.4. Para os fins do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e respectivas Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA - **Multimercado Livre**.

1.5. Classes de Cotas: Única

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES

2.1. A ADMINISTRADORA, o GESTOR e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício dos respectivos deveres de fiscalização, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

2.1.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do **FUNDO** tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.2. A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

2.1.3. Cumpre à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR** zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO** não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme



aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

2.1.4. Nas Classes de Cotas abertas, a **ADMINISTRADORA**, conjuntamente com o **GESTOR**, cada qual na sua esfera de atuação, e observado o disposto na regulamentação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos no(s) anexo(s) deste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgates; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.

2.1.5. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o distribuidor por conta e ordem devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do **FUNDO** ou de sua determinada Classe de Cotas:

I - regulamento atualizado;

II – descrição da tributação aplicável;

III – política de voto da classe em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso;

IV - lâmina atualizada, se aplicável; e

V - demonstração de desempenho, se aplicável.

2.1.6. É vedado à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe de Cotas sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

2.2. DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA: As atividades de administração fiduciária do **FUNDO** serão exercidas pela **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, cj 401 – parte, CEP: 05408-003, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.915/0001-60, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.215, de 11 de novembro de 2020, para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários (“**ADMINISTRADORA**”).

2.2.1. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do **FUNDO** os seguintes serviços:

(i) tesouraria, controle e processamento de ativos;

(ii) escrituração das cotas;

(iii) auditoria independente;

(iv) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;



- (v) custódia para ativos não registrados em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

2.2.2. A ADMINISTRADORA pode contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

2.2.3. A contratação pela ADMINISTRADORA não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.

2.2.4. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos acordos operacionais:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) a lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;

VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII – nas Classes de Cotas abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes de Cotas do **FUNDO**;

VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, se houver;



- X – observar as disposições constantes do Regulamento e seus anexos;
- XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- XII - manter o Regulamento do **FUNDO** disponível aos cotistas, o que inclui os anexos pertinentes às Classes de Cotas e Subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;
- XIII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;
- XIV - verificar, após a realização das operações pelo **GESTOR**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao **GESTOR** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XV - verificar, após a realização das operações pelo **GESTOR**, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe de Cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao **GESTOR** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XVI – a **ADMINISTRADORA** da Classe de Cotas aberta, destinada ao público em geral, deve elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente.

2.2.5. A ADMINISTRADORA ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do **FUNDO**.

2.2.6. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, a **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** é responsável por:

I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes de Cotas do **FUNDO** e subclasses de Cotas Abertas:

- a) diariamente; ou
- b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista neste Regulamento;

II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das Classes de Cotas e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e



IV – disponibilizar as informações das Classes de Cotas de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

2.2.6.1. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato da conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

2.2.6.2. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do **GESTOR**, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

2.2.7. A **ADMINISTRADORA** deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos às Classes de Cotas do **FUNDO**:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, caso existentes, de suas Classes de Cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe de Cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

2.2.8. Durante o período de distribuição da Classe de Cotas fechada, a **ADMINISTRADORA** deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

2.3. DA GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO: As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pelo **PEAK WEALTH ADVISORY GESTORA DE RECURSOS LTDA.** devidamente autorizada pela CVM, por meio do ato declaratório nº 13.513, de 29 de outubro de 2014, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.734.175/0001-98, com endereço na Rua Prof. Atilio Innocenti, 474, Conj. 901, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("**GESTOR**").



2.3.1. O **GESTOR**, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, podendo, para tanto, contratar, em nome do **FUNDO** os seguintes prestadores de serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) agente de cobrança.

2.3.2. O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas do **FUNDO**, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, incluindo advogado(s) ou escritório(s) de advocacia, e outros prestadores de serviços necessários, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

2.3.3. O **GESTOR** será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do **FUNDO** ou das Classes de Cotas. Sendo assim, as referidas contratações não devem ser entendidas pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados. Desta forma, o **GESTOR** será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos prestadores de serviços, inclusive, quanto ao processo de *Know Your Partner* ("KYP") e de *Due Diligence* dos prestadores, podendo contratar, as suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

2.3.4. Compete ao **GESTOR**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo **GESTOR**:

- I – informar à **ADMINISTRADORA**, com antecedência razoável e necessária, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;
- II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do **FUNDO**;



- IV – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;
- VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- VII – negociar os ativos da carteira do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;
- VIII – nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o **GESTOR** pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- IX - encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classe de Cotas ou do **FUNDO**;
- X – enviar a **ADMINISTRADORA** ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;
- XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do **FUNDO**;
- XI – notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do **FUNDO**, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;
- XII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação das Classe de Cotas do **FUNDO**;
- XIII - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do **FUNDO**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, nos termos das normas vigentes da CVM e da ANBIMA;
- XVI – informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** caso tome conhecimento de algum fato relativo ao **FUNDO** ou às suas Classes de Cotas, cuja comunicação seja necessária ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*.

2.4. CUSTÓDIA. A **ADMINISTRADORA** poderá, a seu exclusivo critério, contratar prestador de serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, que será responsável por exercer as atividades de custódia definidas na legislação e regulamentação vigente.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente ou de suas Classes de Cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;



- II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – no caso de Classe de Cotas fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI – taxas de administração e de gestão;
- XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- XVIII – taxa máxima de distribuição;
- XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX – remuneração dos membros do comitê de investimento, constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **GESTOR**, caso aplicável;
- XXI – taxa de performance; e
- XXII – taxa máxima de custódia.

3.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe de Cotas.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:



- I – as demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas;
- II – a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;
- III – na Classe de Cotas fechada, a emissão de novas cotas, com a definição se os cotistas atuais possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, se aplicável;
- IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou de suas Classe de Cotas;
- V – a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- VII – o pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver.

4.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do **FUNDO** serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas da respectiva Classe de Cotas.

4.2. A assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

4.3. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.3.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o **FUNDO** e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.3.3. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

4.4. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista do **FUNDO** e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e



local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.6. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a assembleia será considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

4.8. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

4.9. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do **FUNDO** na assembleia geral de cotistas do **FUNDO** supre a falta de convocação;

4.11. As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, o qual deverá responder a **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, aqui considerada como reunião presencial.

4.12. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas.

4.13. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

4.14. As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos, se houver.



4.15. Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.15.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, nas Classes de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou (iii) a Classe de Cotas for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.16. O resumo das deliberações deverá ser enviado pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia geral.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

5.2. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.

5.3. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

5.4. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

5.5. A tributação aplicável as Classes de Cotas do **FUNDO** serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



**ANEXO I AO REGULAMENTO DO HORIZONTE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO HORIZONTE I FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

VIGENTE EM 15 DE ABRIL DE 2025



SUMÁRIO DA CLASSE

Capítulo I – Principais características da Classe	16
Capítulo II – Público Alvo	16
Capítulo III - Objetivo e Política de Investimento	16
Capítulo IV – Das Cotas: Distribuição, Emissão E Resgate	22
Capítulo V – Da remuneração	26
Capítulo VI – Dos Fatores de Risco	27
Capítulo VII – Dos Eventos de Verificação	30
Capítulo VIII – Da Liquidação da Classe de Cotas	31
Capítulo IX – Da Distribuição de Resultados da Classe de Cotas	31
Capítulo X – Da Comunicação entre os Cotistas e a ADMINISTRADORA	31



CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. A CLASSE ÚNICA DO HORIZONTE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe de Cotas”) será regida pelo presente documento (“Anexo I”), parte integrante e complementar ao Regulamento do **FUNDO** e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

1.3. Regime da Classe de Cotas: Aberta

1.4. Prazo de duração: Indeterminado

1.5. Tipo da Classe de Cotas: Multimercado

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe de Cotas é destinada a um grupo reservado de Investidores Qualificados, unidos por vínculo societário/familiar ou vínculo por interesse único e indissociável, conforme definido na Resolução CVM 175, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe de Cotas conforme descrito neste anexo.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. Esta Classe de Cotas tem como objetivo aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade da Classe de Cotas será impactada em virtude dos custos e despesas do Fundo e/ou da Classe de Cotas, inclusive taxa de administração, se houver.

3.2. O objetivo desta Classe de Cotas, previsto neste anexo, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe de Cotas.

3.2.1. A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe de Cotas no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.3. O patrimônio desta Classe de Cotas deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

Limites por Modalidade de Ativo	Mínimo	Máximo	Limite máximo do Conjunto
---------------------------------	--------	--------	---------------------------



I.	a. Cotas de FIFs destinadas exclusivamente a investidores qualificados	0%	100%	100%	100%
	b. Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII		40%	40% ^(*)	
	c. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC que não admitem a aquisição de direitos creditórios não padronizados		40%		
	d. Cotas de FIDCs que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados		10%		
	e. Cotas de FIFs destinadas exclusivamente a investidores profissionais		10%		
II.	a. Cotas de fundos de investimento em participações - FIP		30%	30% ^(**)	
	b. Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas industriais - FIAGRO		30%		
	c. Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados		10%		
III.	a. títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no §1º do art. 39, Anexo I, Resolução CVM 175		VEDADO	VEDADO	
	b. CBIO, créditos de carbono e créditos de metano (mercado regulado)		VEDADO		
	c. criptoativos	VEDADO			
	d. valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	VEDADO			



IV	a. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	100%	100%	
	b. ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	100%		
	c. títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Até 100%		
	d. notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Até 100%		
	e. bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea "d"	100%		
	f. cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	100%		
	g. ETF	100%		
	h. BDR-Ações	100%		
	i. BDR-Dívida Corporativa	100%		
	j. BDR-ETF	100%		
	k. contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos itens I a III acima	100%		
V	a. fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE	VEDADO	VEDADO	
	b. fundos mútuos de ações incentivadas - FMAI	VEDADO		
	c. fundos de investimento cultural e artístico	VEDADO		

Concentração em Crédito Privado	Mínimo	Máximo
---------------------------------	--------	--------



Ativos de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, que não seja a União Federal	0%	Até 100%
--	----	----------

Investimento no Exterior	Mínimo	Máximo
Ativos Financeiros considerados "Investimentos no Exterior", nos termos da legislação vigente.	VEDADO	

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTOR ou Empresas Ligadas	Mínimo	Máximo
Títulos de emissão da ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas ligadas, exceto ações	0%	20%
Fundos administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas ligadas	0%	100%

Exposição a risco capital	[SIM/NÃO]	Mínimo	Máximo
Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	N/A	N/A
Posicionamento e/ou Alavancagem	SIM	0%	100%
Margem Bruta	SIM	0%	70%
Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	SIM	0%	100%

Limites por emissor	Mínimo	Máximo
I. instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN")	0%	100%



II. companhia aberta e, no caso das aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	0%	100%
III. sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	100%
IV. pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, que não relacionadas nos itens (i) e (ii) acima.	0%	100%
V. União Federal	0%	100%
VI – Fundo de Investimento	0%	100%

Vedações
Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto no caso de a política de investimento consistir em buscar reproduzir o índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice.
Ações de emissão da ADMINISTRADORA
Aplicação em cotas de classes que invistam na Classe de Cotas
Aplicação de recursos de uma Classe em cotas de outra Classe do mesmo fundo.
Fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE.
Fundos mútuos de ações incentivadas – FMAI.
Fundos de investimento cultural e artístico.

3.3.1. ^(*) O limite previsto no Grupo I da tabela Limites por Modalidade de Ativos acima pode alcançar até 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas, caso os 20% (vinte por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por ativos que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação.

3.3.2. ^(**) O limite previsto no Grupo II da tabela Limites por Modalidade de Ativos acima pode alcançar até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da classe, caso os 10% (dez por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por cotas que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.



3.3.3. Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe de Cotas deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*.

3.3.4. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe de Cotas em Classes de Cotas abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado.

3.3.5. O **GESTOR** deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da Classe de Cotas com as das classes investidas, os limites acima não são excedidos, exceto com relação às aplicações em Classes de Cotas geridas por terceiros não ligados ao gestor desta Classe de Cotas, ETFs ou em fundos e classes que não sejam categorizadas como Fundos de Investimento Financeiros. Para que esta dispensa seja observada, a Política de Investimento da Classe deve vedar a aplicação em Fundos de Investimentos destinados à Investidores Profissionais.

3.3.6. Caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita investir em ativos financeiros negociados no Exterior, os seguintes requisitos operacionais determinados pela **ADMINISTRADORA** deverão ser observados em relação a tais ativos, sem prejuízo de outros estabelecidos na regulamentação em vigor:

- I. Sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- II. cuja existência tenha sido diligentemente verificada pelo custodiante da Classe de Cotas, conforme definido neste Regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício desta atividade por autoridade que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

3.3.7. Para fins do disposto no item acima considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

3.3.8. Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

3.3.9. Os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional, assim entendidos os fundos de investimento em índice de mercado admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior, que são uma modalidade de ativo à parte.



3.3.10. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

3.3.11. Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, o **FUNDO** deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

3.3.12. A Classe buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização da Classe como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

3.3.13. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como, diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO IV – DAS COTAS: DISTRIBUIÇÃO, EMISSÃO E RESGATE

4.1. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio das classes de cotas, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

4.1.1. As cotas da Classe de Cotas são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

4.2. As cotas das Classes de Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos na regulamentação em vigor.

4.3. Para os efeitos deste Regulamento, o valor da cota resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe de cotas pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (“Cota de Fechamento”).

4.3. Caso a Classe de Cotas tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

4.3.1. Caso a Classe de Cotas atue, de forma direta ou indireta, em mercados no exterior, o encerramento do dia poderá ser considerado como o horário de fechamento dos respectivos mercados nos quais atuem.



4.4. A **ADMINISTRADORA** poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no segmento de clientes ao qual as Classes de Cotas se destinam.

4.5. A qualidade dos Cotistas caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas da Classe de Cotas.

4.6. A adesão dos Cotistas aos termos deste Regulamento dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco ou mediante manifestação de aceite por meio eletrônico, através do qual atestam que o Regulamento, conhecem, entendem e aceitam os riscos nele descritos, aos quais os investimentos da classe que investirá estão expostos em razão dos mercados de sua atuação.

4.6.1. Caso os Cotistas efetuem um resgate total da Classe de Cotas que investe, e voltem a investir na mesma Classe de Cotas, em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração deste Regulamento, é dispensada a formalização de novo Termo de Adesão e Ciência de Risco pelos Cotistas, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado pelos Cotistas em seu último ingresso na referida Classe de Cotas.

4.7. A aplicação e o resgate de cotas das Classes de Cotas podem ser efetuados em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou por meio de sistemas de transferência eletrônica de recursos autorizados pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").

4.7.1. Quando os Cotistas forem titulares de conta em entidade administradora de mercado organizado, a aplicação e o resgate na referida Classe de Cotas poderão ser realizados mediante ordem de crédito ou débito por meio de tal conta, desde que tal serviço esteja disponível e disponha da prévia concordância da **ADMINISTRADORA**.

4.7.2. A integralização e o resgate das cotas das Classes de Cotas, poderão ser realizados em moeda corrente nacional ou em Ativos Financeiros, a critério da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** e observado o disposto no item 4.9 abaixo.

4.8. A **ADMINISTRADORA** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações nas Classes de Cotas, podendo tal suspensão aplicar-se apenas aos novos investidores.

4.8.1. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe de Cotas para aplicações.

4.9. A integralização e o resgate de cotas poderão ser efetuados diretamente com Ativos Financeiros, desde que sejam observadas as seguintes condições:

(a) os Ativos Financeiros sejam previamente analisados e aprovados pelo **GESTOR**;

(b) na integralização de cotas, os Ativos Financeiros a serem utilizados devem: (i) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados; (ii) ter como titular e/ou



comitente o próprio cotista; (iii) atender aos valores mínimos para aplicação, se houver; (iv) estar devidamente registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades; e (v) estar de acordo com o Objetivo e a Política de Investimento da respectiva Classe de Cotas a integralizar, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e por modalidade de Ativo Financeiro;

(c) no resgate de cotas, os Ativos Financeiros a serem utilizados para pagamento aos Cotistas, devem: (i) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados; (ii) ter como titular e/ou comitente a própria Classe de Cotas; (iii) atender aos valores mínimos para resgate, se houver; e (iv) estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

4.9.1. Na integralização e no resgate será utilizado o valor dos Ativos Financeiros precificados na Carteira das Classes de Cotas segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado adotado para as Classes de Cotas.

4.9.2. Na integralização e no resgate de cotas com Ativos Financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, estando, **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades.

4.10. Na emissão e no resgate de cotas deverá ser observado o disposto no quadro abaixo:

As aplicações observam os prazos abaixo:

Horário Máximo para Aplicações: 16:00 horas.

Prazo de Conversão de Aplicações: D+0 para os recursos disponibilizados ao **FUNDO** até horário máximo estabelecido.

Os pedidos de resgates observarão os prazos abaixo:

Horário Máximo para solicitação de Resgates: 14:00 horas.

Prazo de Conversão do Resgate: D+360 após solicitação

Prazo MÁXIMO de Conversão do Resgate: D+360 (trezentos e sessenta) dias corridos após solicitação

Prazo para Pagamento do Resgate: D+360 após conversão

Valor inicial da Cota: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Valor de investimento mínimo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Saldo Mínimo de permanência: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Valor mínimo de aplicações adicionais: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

*Considera-se "D" o dia do efetivo pedido de resgate e/ou aplicação realizado pelo Cotista ou da conversão, respeitado os horários de movimentação do **FUNDO**, sendo tal referência acrescida do número de dias necessários, conforme aplicável.



4.10. A solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista dentro do horário estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

4.11. Considera-se como “dia útil”, para fins de movimentação das Classes de Cotas, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional.

4.11.1. No caso de feriado de âmbito estadual ou municipal que implique o não funcionamento de entidades administradoras de mercado organizado, onde estejam depositados dos ativos da Classe de Cotas, não será considerado dia útil de acordo com as regras de liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas, hipótese em que os prazos de conversão para fins de aplicação e/ou resgate de cotas da Classe de Cotas poderão ser distintos do disposto neste Regulamento.

4.12. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe de Cotas ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** ou ambos, de acordo com o disposto no Regulamento, podem declarar o fechamento da respectiva classe de cotas para a realização de resgates.

4.12.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.13 acima, o **GESTOR** poderá ainda suspender, a seu exclusivo critério, aplicações de novos investidores.

4.12.2. Cabe ao **GESTOR** tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, quando permitidas pela legislação em vigor, não resulte no fechamento da Classe de Cotas para resgates.

4.13. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

4.14. Caso a Classe de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I – reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- II – cisão do **FUNDO** ou da Classe de Cotas;
- III – liquidação da Classe de Cotas;
- IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe; e
- V – no caso do **FUNDO** possuir apenas uma única classe, pode ser deliberada a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de ambos.



4.15. A referida classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates. Ademais, o fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pelo **GESTOR**.

4.16. A **ADMINISTRADORA** deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da classe.

4.17. Alternativamente à convocação de Assembleia Geral descrita no item 4.15 acima, caso o Patrimônio da Classe de Cotas atinja 75% de ativos ilíquidos, ou venha a receber solicitações de resgates incompatíveis com a liquidez da Classe de Cotas, o **GESTOR** poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade: (i), solicitar a **ADMINISTRADORA** que realize a cisão da Classe de Cotas que contenha os ativos excepcionalmente ilíquidos, independentemente da aprovação dos cotistas; ou (ii) utilizar as barreiras de resgates, limitando assim o montante a ser pago aos cotistas.

4.17.1. No caso da cisão da Classe de Cotas, os ativos excepcionalmente ilíquidos deverão ser integralizados em uma nova Classe de Cotas fechada ou em uma nova Subclasse de uma Classe de Cotas fechada já existente, respeitados os procedimentos operacionais definidos pela **ADMINISTRADORA**, incluindo, mas não se limitando, a prazos, auditorias, reavaliações, custos transacionais e recolhimento de tributos, caso aplicável.

4.17.2. A cisão descrita nesse item não poderá resultar em aumento de encargos da Classe de Cotas.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO

5.1. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):

Taxa de Administração: 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: Anual

Taxa de Administração Máxima: Não há. A Taxa de Administração compreende as taxas das classes que esta Classe de Cotas porventura invista, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e em fundos geridos por partes não relacionadas ao **GESTOR** do **FUNDO**.



5.2. Pelos serviços de gestão, será devida pelo **FUNDO** a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: 1,00% a.a. (um por cento ao ano).

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: Anual

Taxa de Gestão Máxima: Não há. A Taxa de Gestão compreende as taxas das classes que esta Classe de Cotas porventura invista, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e em fundos geridos por partes não relacionadas ao **GESTOR** do **FUNDO**.

5.3. Pelos serviços de custódia, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa Máxima de Custódia: 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 2.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: Anual

5.4. Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.

5.5. Pelos serviços de distribuição das cotas da Classe de Cotas, não serão devidas taxas.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

6.1. Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, O Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, aos cotistas, quais sejam:

- I. **RISCO DE MERCADO:** o valor dos ativos que integram a Carteira pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de



mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo resultando em perdas patrimoniais aos cotistas.

- II. **RISCO DE CRÉDITO:** o inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos da Carteira ou contrapartes das operações do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou perda substancial do patrimônio líquido do Fundo e dos cotistas. Pode haver, também, custos adicionais caso o Fundo tente recuperar tais créditos via ações judiciais, acordos extrajudiciais, entre outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.
- III. **RISCO DE LIQUIDEZ:** a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos ativos da Carteira pode fazer com que o Fundo não esteja apto a realizar pagamentos de resgate conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da Carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates dos cotistas.
- IV. **RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS:** a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.
- VI. **RISCO DE PERDAS PATRIMONIAIS:** Esta Classe de Cotas pode utilizar estratégias, inclusive com derivativos, cujos resultados podem acarretar significativas perdas patrimoniais aos cotistas, fazendo com que estes incorram em perdas superiores ao capital aplicado e eventual aporte de recursos para cobrir o patrimônio líquido da Classe de Cotas.
- VII. **RISCO DA DESCONSIDERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA PELO PODER JUDICIÁRIO:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.



- VIII. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DE SUAS CLASSES DE COTAS:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do **FUNDO** e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o **FUNDO**. Além disso, o Regulamento do **FUNDO** estabelece que o dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.
- IX. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL:** O **FUNDO** tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que o **FUNDO** terá o tratamento tributário perseguido, sendo que, caso o **FUNDO** seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.
- X. **RISCO REGULATÓRIO:** As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e suas Classes de Cotas, e/ou aos Fundos Investidos e suas respectivas Classes de Cotas e/ou aos Cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO** e suas Classes de Cotas e/ou aos Fundos Investidos e suas respectivas Classes de Cotas, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe de Cotas, bem como a necessidade da Classe de Cotas se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua Carteira.
- XI. **RISCO DE INVESTIMENTO EM RENDA VARIÁVEL:** o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- XII. **RISCO DECORRENTE DA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou das Classes de Cotas investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos



financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou das Classes de Cotas investidas, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe de Cotas.

- XIII. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITOS PRIVADOS:** Caso a Composição da Carteira indicada neste anexo permita realizar aplicações, diretamente ou por meio das Classes de Cotas investidas, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe de Cotas está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou das Classes de Cotas Investidas, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da Classe de Cotas e/ou das Classes de Cotas Investidas.
- XIV. **DEMAIS RISCOS:** A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

6.3. As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da consultora especializada, do custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

6.4. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais esta Classe de Cotas está sujeita, a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação da Classe de Cotas, exceto se a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO

7.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas ("Eventos de Verificação"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe de Cotas;
- II – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pela **ADMINISTRADORA**, integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- III – caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 10 (dez) dias; e
- IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe de Cotas.



7.2. Caso a **ADMINISTRADORA**, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

8.1. A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Verificação constitui um Evento de Liquidação; e
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

8.2. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe de Cotas.

CAPÍTULO IX – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

9.1. Os resultados do Fundo serão reinvestidos de acordo com a previsão de resgates de cotistas, de forma a gerir a liquidez da carteira.

CAPÍTULO X - COMUNICAÇÃO ENTRE OS COTISTAS E A ADMINISTRADORA

10.1. As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas.

10.2. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos, ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pela **ADMINISTRADORA**.

10.2.1. A **ADMINISTRADORA** utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, a **ADMINISTRADORA** envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do **FUNDO** e suas Classes de Cotas.

10.2.2. Caso a distribuição das cotas da Classe de Cotas seja realizada por conta e ordem, a **ADMINISTRADORA** se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.



10.3. Caso o cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

10.4. A **ADMINISTRADORA** deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas cotas.

10.5. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas.

10.6. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido a **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, devendo o **FUNDO** ou suas Classes de Cotas arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

10.7. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste anexo e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste anexo ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste anexo e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.